



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DA CAPITAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00597695020158140000
AGRAVANTES: ADOLF FREDERICO RETTELBUSCH E VALTER RESENDE DE
PAIVA
AGRAVADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTINARI
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES E DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. In casu, não houve a comprovação pelos agravantes da alegada ausência de violação à Convenção do Condomínio, datada de 1998, diante, ainda, da não juntada de qualquer documentação recente que extirpasse as dúvidas acerca da possibilidade ou não da manutenção do Sistema Reiki (estrutura de alumínio para suportes de vidros temperados totalmente transparentes) em seus apartamentos.
2. Por outro lado, conforme as próprias alegações dos agravantes, estes foram comunicados apenas informalmente da necessidade de retirada do Sistema Reiki, não havendo comunicação formal e prazo fixado para a sua remoção, o que afiguraria a ausência do dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Assim, inexistente os elementos configuradores da necessidade de suspensão da decisão agravada, ou seja, de prova suficiente e adequada do alegado direito dos agravantes, da verossimilhança das suas alegações ou da fumaça do bom direito, e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
4. Recurso Desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 27 de março de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. , Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. .



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por ADOLF FREDERICO RETTELBUCHS E VALTER RESENDE DE PAIVA contra decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Declaratória c/c Obrigação de Não Fazer com Pedido de Tutela Antecipada, indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

Em suas razões, às fls. 2/18, os agravantes alegaram que são proprietários dos apartamentos 701 e 801 do Edifício Portinari e que, informalmente, receberam um comunicado de que teriam que retirar a estrutura instalada na varanda de suas residências, conhecido como o Sistema Reiki, que seria uma estrutura de alumínio para suportes de vidros temperados totalmente transparentes que possibilitam plena visão e perfeita ventilação, além de possuir uma vedação especial contra chuvas e outras intempéries e proporcionar um excelente isolamento acústico.

Sustentaram, assim, que a estrutura instalada em nada afeta ou altera a fachada externa ou a estética do edifício; e que inexistem quaisquer violações à Convenção do Condomínio; bem como que, inclusive, estaria preservada as linhas arquitetônicas estruturais.



Afirmaram, ainda, que se encontra, anexo ao presente, laudo técnico e destacaram: a implantação do sistema Reiki de Envidraçamento Panorâmico no apartamento n. 701, NÃO alterou, em absoluto, a harmonia da fachada principal do prédio Portinari, estando perfeitamente integrado às linhas arquitetônicas do prédio em comento.

Ademais que caso a antecipação da tutela recursal pleiteada não seja referida, e direito dos agravantes seja reconhecido somente ao final do feito, tal condição trará indubitavelmente prejuízos de difícil reparação aos demandantes, sendo certo que estes serão obrigados a custear a retirada de todo o sistema de envidraçamento que já se encontra instalado no imóvel e, posteriormente, mandar recolocá-las. Isso sem considerar o real risco de deterioração das estruturas aluminizadas, já que é sabido que a resolução meritória de uma demanda declaratória na Justiça comum pode levar muito mais que 10(dez) anos.

Juntou documentos.

Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo; e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Regularmente distribuídos os autos, coube-me a relatoria, pelo que, às fls. 82/83, indeferi o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Informações do juízo de origem, à fl. 86.

Sem contrarrazões, conforme certidão acostada à fl. 87.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES E DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

4. In casu, não houve a comprovação pelos agravantes da alegada ausência



de violação à Convenção do Condomínio, datada de 1998, diante, ainda, da não juntada de qualquer documentação recente que extirpasse as dúvidas acerca da possibilidade ou não da manutenção do Sistema Reiki (estrutura de alumínio para suportes de vidros temperados totalmente transparentes) em seus apartamentos.

5. Por outro lado, conforme as próprias alegações dos agravantes, estes foram comunicados apenas informalmente da necessidade de retirada do Sistema Reiki, não havendo comunicação formal e prazo fixado para a sua remoção, o que afiguraria a ausência do dano irreparável ou de difícil reparação.

6. Assim, inexistente os elementos configuradores da necessidade de suspensão da decisão agravada, ou seja, de prova suficiente e adequada do alegado direito dos agravantes, da verossimilhança das suas alegações ou da fumaça do bom direito, e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. Recurso Desprovido.

.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, em exame de cognição exauriente, antecipo que confirmarei o indeferimento do pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Nesse sentido, ao compulsar os autos, verifiquei que não estaria presente, num primeiro momento, diante dos documentos acostados aos autos (laudo técnico unilateral e Convenção do Condomínio datado de 1998), a comprovação da verossimilhança das alegações dos agravantes; pelo que necessitaria ouvir a parte contrária, para se estabelecer um juízo seguro e cautelar a respeito da questão sub judice.

Todavia, não houve esclarecimento do agravado, à medida que não fora citado na ação originária, naquela oportunidade, pelo que o antigo CPC não exigia a sua participação em face da não triangulação no feito.

Assim, ainda que não tenha tido elucidações pela parte adversa, também não houve a comprovação pelos agravantes da alegada ausência de violação à Convenção do Condomínio, uma vez que data de 1998, não tendo trazido os recorrentes qualquer documentação recente que extirpe as dúvidas acerca da possibilidade ou não na utilização do Sistema Reiki.

É típico dos procedimentos que objetivam o desfecho definitivo do conflito trazido ao juiz, o qual, após permitir que a parte recorrida manifeste-se com a produção de todas as provas necessárias para a solução do litígio, a prestação jurisdicional plena, solucionando a controvérsia trazida ao crivo do Poder Judiciário, com base num denominado juízo de certeza ou, na esfera recursal contra decisão interlocutória, de probabilidade, o que não se afigura no presente caso.

Desse modo, anoto a inexistência de prova suficiente e adequada do alegado direito, da verossimilhança das alegações ou fumaça do bom



direito e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por outro lado, também vislumbrei, em sede de cognição sumária, e repiso, que os agravantes, conforme suas próprias alegações, foram comunicados apenas informalmente da necessidade de retirada do Sistema Reiki, não se fazendo, portanto, presente o risco de difícil reparação a ensejar a medida excepcional nesse momento processual e nesta instância recursal; diante da inexistência de comunicação formal e prazo fixado para a sua remoção.

Nesse diapasão, a respeito desses requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, tanto em sede de cognição sumária, quanto do seu provimento, em cognição exauriente, no CPC/1973, preleciona o jurista Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra, Curso de Processo Civil, Vol. 2, Ed. RT, págs. 534/535, in verbis:

Admitindo-se contra certos atos judiciais o agravo de instrumento (que é processado em apartado dos autos do processo em que a decisão é tomada), em razão de não lhe ser conferida a capacidade de suspender os efeitos do ato judicial impugnado e, conseqüentemente, a suspensão do próprio curso do processo (recorde-se novamente o princípio da interdependência dos atos processuais, em que a prática de um implica a realização de outros, em cadeia), permite-se a imediata reapreciação da decisão pelo juízo ad quem, sem que isso prejudique o curso natural do processo perante o juízo originário.

Excepcionalmente, porém, pode acontecer que essa decisão interlocutória possa gerar danos irreparáveis aos interesses do recorrente. Nesses casos, anteriormente, utilizava-se do mandado de segurança para dar efeito suspensivo ao agravo – o que, obviamente, constituía nítido desvio de função, já que o mandado de segurança não foi pensado para essa finalidade. Atualmente, o art. 558 prevê a possibilidade de, no próprio agravo, interposto por instrumento, o relator conferir efeito suspensivo ao recurso, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução, e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave de difícil reparação, desde que a fundamentação do agravo seja plausível. Presentes esses pressupostos – *periculum in mora* e *fumus boni iuris* - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (art. 527, III, do CPC), determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo.

Por conseguinte, não estão caracterizados os elementos justificadores da suspensividade, de caráter excepcional, da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Belém (PA), 27 de março de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR